



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa Maria das Graças Morais Guedes**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008629-48.2014.815.0011**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Relator** : Dr. Marcos William de Oliveira  
**Apelante** : Hipercard Banco Múltiplo S/A  
**Advogado** : Wilson Sales Belchior  
**Apelado** : Francisco de Assis Siqueira de Medeiros  
**Advogado** : Victor Bruno Rocha Araujo

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE JUROS E MULTA POR SUPOSTO FINANCIAMENTO INEXISTENTE. INSUBSISTÊNCIA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 § 3º DO CDC. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS MORAIS SUPORTADOS. DESPROVIMENTO.**

- A instituição financeira responde objetivamente pelos

danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, porquanto se enquadra no conceito de fornecedor disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Hipercard Banco Múltiplo S/A contra sentença, fls.78/83, nos autos da Ação de Cancelamento de Cobrança c/c Danos Morais e Repetição de Indébito intentada por Francisco de Assis Siqueira de Medeiros.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar inexistente o débito, condenando a ré ao pagamento de indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da intimação da decisão, determinando, ainda, que a repetição do indébito seja apurado em execução de sentença. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação ao encargo do demandado.

Em razões recursais, fls.85/93, sustenta o recorrente que agiu em exercício regular de direito, afirmando que o autor deixou de colacionar aos autos prova do pagamento realizado, o que exclui a sua responsabilidade civil e, por consequência, a obrigação de indenizar.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de

reformular integralmente a decisão combatida, com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais de estilo.

Às fls. 100, consta o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de excluir o nome do autor da restrição creditícia.

Contrarrazões, fls. 107/110, requerendo o desprovemento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer fls. 116/117, abstendo-se de pronunciamento meritório.

É o relatório.

#### **VOTO**

**Dr. Marcos William de Oliveira- Juiz Convocado/**

#### **Relator**

Contam os autos que Francisco de Assis Siqueira de Medeiros ajuizou Ação de Cancelamento de Cobrança c/c Danos Morais e Repetição de Indébito em desfavor do Hipercard Banco Múltiplo S/A, em razão da referida empresa ter promovido a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes, por dívida inexistente.

A sentença acolheu o pedido inicial, reconhecendo a procedência do pedido exordial, em razão da dívida já se encontrar quitada, condenando a empresa ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Vejamos.

O promovente comprovou a realização do pagamento da integralidade da fatura do seu cartão de crédito referente ao mês de julho de 2011, fls. 17. Apesar disso, o extrato mensal do mês seguinte, fls. 19, apresentou a cobrança do valor de R\$ 1267,76 (mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), a título de saldo restante, o que se

repetiu no mês sucessivo.

Neste viés, em que pese o adimplemento de suas faturas em dia, o autor teve o seu nome inscrito no rol de maus pagadores, conforme se verifica às fls. 26, no importe de R\$ 5.872,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais), em razão da cobrança de juros e multa inexistentes, uma vez que as faturas vinham sendo pagas atempadamente.

A empresa recorrida cumpriu a obrigação de fazer imposta na sentença, fls. 100, excluindo o nome do apelado do cadastro de maus pagadores.

Diante deste quadro, verifico, com segurança, que houve defeito na prestação do serviço bancário, o que vem a caracterizar a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira no episódio, conforme dispõe o art. 14 do CDC.

A responsabilidade do prestador do serviço é, assim, objetiva, só sendo afastada quando houver a demonstração de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, então, que foi do consumidor ou de terceiro a culpa exclusiva, o que não ocorreu no presente caso.

Repise-se, a responsabilidade da instituição bancária deve ser aferida à luz do artigo 14 da Lei n. 8.078/90, o qual estabelece que *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços”*, e para o fim de afastar sua responsabilidade (art. 14, parágrafo 3º, CDC), deve provar *“que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”* (incisos I e II, art. 14, CDC).

Com o mesmo entendimento, aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. liminar de suspensão de

restrição creditícia e arbitramento de dano moral. Contrato de Financiamento Mercantil. Débito pago. Ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada. Não caracterização. Dano moral configurado 'in re ipsa'. Pretensão à diminuição do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não cabimento. Honorários Advocatícios fixados corretamente. Decisão bem fundamentada. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. 0002795-35.2013.8.26.0224 Apelação. Data do julgamento. 11/12/2013.

Portanto, no caso, cuida-se de dano moral *in re ipsa*, aquele que decorre automaticamente da situação narrada nos autos, não havendo necessidade de prova para que se conclua pela existência do transtorno e constrangimento pelo qual passou o requerente em face do ocorrido.

Nessa linha de raciocínio, a lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, havendo violação do patrimônio subjetivo da cliente. A honra subjetiva é a valoração que cada um tem de si, porquanto ao ser ferida, o conforto apenas será encontrado na compensação pecuniária.

Assim, com base neste cenário, comprovada a conduta, o dano e o nexo causal, a obrigação de indenizar é medida que se impõe.

Portanto, considerando as peculiaridades do caso, apresenta-se justa e adequada a recomposição dos danos morais na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser suportado pela empresa, atualizada monetariamente pelo INPC, a partir do julgado, juros legais no percentual de 1% ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 STJ). Por fim, os honorários advocatícios devem mantidos no percentual de 15% (quinze por

cento) sobre o valor da condenação, conforme preleciona o art. 20 § 3º do CPC.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 28 de junho de 2016, conforme Certidão do julgamento de f.146, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira  
**JUIZ CONVOCADO/RELATOR**